



**CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

**ANTONIA PAULA DA COSTA LIMA**

**JOANA D'ARC SILVA DE LIMA**

**MICHELLE DE MORAIS MAIA**

**TATIANA ROCHA PEREIRA**

**CRIMINALIDADE FEMININA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA  
CARCERÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

**FORTALEZA**

**2019**

**ANTONIA PAULA DA COSTA LIMA**

**JOANA D'ARC SILVA DE LIMA**

**MICHELLE DE MORAIS MAIA**

**TATIANA ROCHA PEREIRA**

**CRIMINALIDADE FEMININA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA  
CARCERÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Ana Lourdes Maia Leitão.

**FORTALEZA**

**2019**

# CRIMINALIDADE FEMININA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ<sup>1</sup>

## *FEMALE CRIMINALITY AND PUBLIC POLICIES IN THE CAREER SYSTEM OF THE STATE OF CEARÁ*

Antônia Paula da Costa Lima<sup>2</sup>  
Joana D'arc Silva de Lima<sup>3</sup>  
Michelle de Moraes Maia<sup>4</sup>  
Tatiana Rocha Pereira<sup>5</sup>  
Ana Lourdes Maia Leitão<sup>6</sup>

### RESUMO

Este artigo discorre sobre as políticas públicas no sistema carcerário feminino do Estado do Ceará, buscando compreender a aplicabilidade dessas políticas numa visão ampla e evolutiva. Com base nos dados analisados, percebe-se que houve um aumento significativo na taxa de criminalidade feminina no Brasil e no Estado do Ceará em relação à criminalidade masculina. O principal motivo da superlotação das unidades prisionais, no tocante à população feminina, são os atos ilícitos relacionados a substâncias entorpecentes. Esse estigma do caos afeta não só o encarceramento masculino, por sua maioria expressiva, mas também o cárcere de mulheres, que apesar de ser minoria na estatística prisional, é um vetor condutivo de sofrimento, desprezo e desobediência legal, em razão das peculiaridades de encarceramento do gênero. Realizou-se, assim, uma pesquisa qualitativa de cunho exploratório e bibliográfico. Pesquisou-se em documentos, artigos, livros e revistas sobre a temática, concluindo-se que embora as políticas públicas voltadas para as mulheres em cárcere tenham evoluído consideravelmente, nota-se que, no sistema, ainda existem algumas lacunas no tocante à execução da medida, bem como nos projetos de reinserção ao trabalho, de educação, de assistência social, entre outros.

**Palavras-chave:** Mulheres. Criminalidade. Políticas Públicas.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso sob a orientação da professora Ana Lourdes Leitão, Curso em Serviço Social do Centro Universitário UNIATENEU – Unidade Lagoa.

<sup>2</sup> Discente do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário UNIATENEU – Unidade Lagoa. E-mail: paulalima3131@gmail.com

<sup>3</sup> Discente do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário UNIATENEU – Unidade Lagoa. E-mail: joanadarc087@gmail.com

<sup>4</sup> Discente do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário UNIATENEU – Unidade Lagoa. E-mail: mechelemaia@gmail.com

<sup>5</sup> Discente do Curso de Graduação de Serviço Social do Centro Universitário UNIATENEU – Unidade Lagoa. E-mail: tatianaro1@hotmail.com

<sup>6</sup> Mestra em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará. Docente do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário UNIATENEU – Unidade Lagoa. E-mail: analourdesmaia@gmail.com

## **ABSTRACT**

This article discusses public policies in the female prison system in the state of Ceará, seeking to understand the applicability of these policies in a broad vision and evolution, while analyzing the return to the social life of these detainees. Based on the data analyzed, it is noticed that there was a significant increase in the rate of female crime in Brazil and, in the state of Ceará, referring to male crime. The main reason for the overcrowding of prison units with regard to the female population are illicit acts relating to narcotic substances. This stigma of chaos affects not only male incarceration by its expressive majority, but also the women's prison, which despite being a minority in prison statistics, is a conducive vector of suffering, contempt and legal disobedience due to the peculiarities of imprisonment genre. A qualitative research of an exploratory and bibliographic nature was carried out. It was found in documents articles, books, magazines on the subject that it is concluded that, although the public policies directed at women in prison have evolved considerably, it is noted that there are still some gaps in the system regarding the implementation of the measure, as well as in reintegration projects at work, education, social assistance, among others.

**Keywords:** Women. Crime. Public Policy.

**Data de submissão:** 03/07/2019.

**Data de aprovação:** 03/07/2019.

## **1 INTRODUÇÃO**

Na sociedade contemporânea, as mulheres têm sido vítimas constantes de violência; por outro lado, também vem se expandido os casos de mulheres agressoras. Nesse contexto, entende-se que mulheres no cárcere é um assunto insuficientemente discutido pelo poder público e ainda tido como algo “esquecido” pela sociedade. Trata-se, pois, de um fenômeno que se reflete na discriminação de gênero e na diferença social, pois retrata a ineficácia e despreparo do Estado quando do recebimento de uma alta demanda de mulheres nas prisões, sem respeitar as suas particularidades e necessidades específicas. Pimentel (2008) reforça esse pensamento quando diz que as condições de gênero desencadeiam necessidades diferenciadas, devendo haver um cuidado maior com os estabelecimentos penais próprios para recebimento da população feminina.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a população carcerária no Brasil, no ano de 2016, chegou ao total de 726.712, sendo que a maior parte dessa população era de presidiários, totalizando 94,2%, enquanto apenas 5,8% dela era de presidiárias, um número bem significativo para um país que

ocupa o quarto lugar no mundo referente ao número de pessoa sem cárcere. (INFOPEN-MULHERES, 2018).

O crescente número de mulheres reclusas é composto por jovens, mães solteiras, pobres, negras e de baixa escolaridade. Diante da vulnerabilidade, as mulheres encontram no crime a oportunidade de conseguirem sua autonomia financeira, muitas vezes ajudando no sustento de suas famílias. (INFOPEN-MULHERES, 2018).

Pimentel (2008) afirma que o sistema prisional brasileiro está defasado, oferecendo estabelecimentos penais iguais para o acolhimento de homens e mulheres, isto é revelado nas adaptações feitas pelo poder público com o advento das cadeias mistas, demonstrando o risco de vida e saúde das mulheres ao permanecerem nas cadeias brasileiras.

O interesse por esse tema surgiu durante o curso de Serviço Social, durante a disciplina de Serviço Social e Política Social II, quando foram apresentadas as políticas públicas voltadas para as mulheres. Mesmo com as inovações e conquistas do setor, os discentes da turma foram levados a refletir sobre a condição da mulher na perspectiva de autora de violência. Apesar do menor índice de criminalidade desse grupo quando comparado com a criminalidade masculina, este é um assunto ainda pouco discutido, o que reflete a discriminação de gênero e a diferença social.

A referida pesquisa tem por objetivo geral compreender as políticas públicas no sistema carcerário feminino. Para tanto, tem-se como objetivos específicos: analisar a criminalidade feminina e a questão de gênero; entender as políticas públicas voltadas para as mulheres em cárcere; analisar a aplicabilidade das leis voltadas para as mulheres reclusas.

No intuito de investigar essa problemática, optou-se pela realização de pesquisa bibliográfica e exploratória, de abordagem qualitativa, sobre a qual se encontra vários artigos, leis, livros, sites e revistas.

O referido artigo foi dividido em três seções, sendo que na primeira, conceitua-se violência e criminalidade feminina, enquanto questão de gênero; na segunda, discute-se sobre a história do Direito Penal e a Lei de Execução Penal antes da Constituição de 1988. Na terceira, apresenta-se políticas públicas voltadas para as mulheres em cárcere os dados oficiais sobre o encarceramento feminino no Brasil, no

Estado do Ceará e, principalmente, no Instituto Penal Auri Moura Costa.

## 2 METODOLOGIA

Como já explicitado, o presente artigo tem como objetivo realizar uma pesquisa sobre a criminalidade e as políticas públicas destinadas às mulheres em cárcere. No tocante à abordagem, a pesquisa é de natureza qualitativa. Sobre a pesquisa qualitativa Godoy (1995, p. 58), aponta que ela:

Envolve obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procurando compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo. Trata-se de uma pesquisa científica que se foca no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando suas particularidades e experiências individuais.

Quanto ao objetivo, a pesquisa é exploratória. Segundo Gil (2008), a pesquisa possibilita uma proximidade do pesquisador com o tema, de forma a explicá-lo por meio do processo investigativo, para que se possa compreender os fenômenos e suas características.

O método utilizado foi a revisão bibliográfica, que segundo Lakatos e Marconi (2003), engloba tudo o que já foi exposto sobre o assunto estudado a partir de livros, monografias, revistas e outros, com a finalidade de que haja um conhecimento prévio acerca do tema discutido.

Para tanto, a primeira categoria teórica abordada por este trabalho, a violência, foi embasada pelos autores Minayo e Souza (1997), já a criminalidade feminina foi analisada por meio dos autores Soares (2007) e Beato Filho (1998). A segunda categoria, a análise da questão de gênero, foi estudada a partir de Perruci (1983); Frinhani (2005); Belenky *et al.* (1997); Saffioti (2004); e Thorne (1992). A terceira categoria, sobre a história do Direito Penal analisada a partir do estudo de Ribeiro Junior (2009); Pieroni (2001); Lei de Execução Penal (nº 7.210/84). A quarta categoria, sobre políticas públicas, foi analisada a partir de Peters (1986); Teixeira (2002); Lemos; Lopes; Oliveira (2013); Sodré (2011); DEPEN/INFOPEN-Mulheres (2016); DEPEN/INFOPEN-Mulheres (2018); Foucault (1999) e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania.

### **3 VIOLÊNCIA X CRIMINALIDADE FEMININA: UMA ANÁLISE DA QUESTÃO DE GÊNERO**

Em uma ampla definição de violência, Minayo e Souza (1997, p. 513) definem que violência compõe “um conjunto de ações de pessoas, grupos, classes, nações que provocam a morte de outros indivíduos ou que ferem sua integridade física, moral, mental ou espiritual”.

Assim, pode-se apreender que a violência possui várias causas, sendo complexas e relacionadas com fatores sociais e econômicos, por exemplo: exclusão social, baixa escolaridade, desemprego, concentração de renda, entre outros, além dos fatores ligados aos comportamentos e à cultura, como o racismo, a homofobia, o machismo, etc. (OMS, 2002).

Soares (2007) afirma que são complexas as explicações para a questão da violência e do crime, sendo importante não fazer generalizações a seu respeito. Para o autor, não existe o crime no singular, ou seja, existem diferentes tipos de crimes, relacionadas a práticas sociais diferentes. Desse modo, não é possível determinar uma única razão para as várias faces da criminalidade.

Já Beato Filho (1998) explica que os sociólogos se baseiam em duas teorias que se contrapõem quando se busca uma análise para as causas da criminalidade. A primeira trata a questão da violência e da criminalidade como fenômenos que se devem, principalmente, a motivos sociais, tais como: ausência de condições financeiras, falta de oportunidades, desigualdade e exclusão social, fatores que seriam determinantes para a criminalidade. Já a segunda teoria confere ao indivíduo as ações criminosas que atingem o acordo moral e as normas da sociedade. Dessa forma, o delito seria resultado da ação criminosa de um sujeito imoral ou amoral.

Ao longo dos últimos anos no Brasil, o crime urbano, em função do aumento da população, tem sido motivo de preocupação de vários setores da sociedade, cujos estudiosos têm-se dedicado bastante sobre o assunto.

Alguns desses autores procuraram entender a diferença entre as taxas da criminalidade masculina e feminina. As explicações pautavam-se nas diferenças físicas e psíquicas entre homens e mulheres como um fator importante, desconsiderando totalmente os fatores socioculturais que auxiliam na formação dos comportamentos dos sujeitos. Além desse foco biológico, tais linhas de pensamento

também eram influenciadas pela observação, historicamente construída, do papel e do lugar da mulher nas relações sociais.

De acordo com Perruci (1983) apud Frinhani (2005), a questão da criminalidade feminina no Brasil ainda foi pouco explorada. Um dos motivos é o fato de os autores, estudiosos do tema, não diferenciarem a criminalidade feminina da masculina. Tal comportamento é sustentado pela verificação de que a participação feminina na criminalidade em geral, se comparada com a masculina, é mínima. Logo, a impressão que se tem é de que esses teóricos não se preocupam tanto devido aos números, que são muito baixos, do ponto de vista criminal.

Segundo Belenky *et al.* (1997), a invisibilidade da mulher como objeto de estudos científicos é universal, enquanto ponto comum na literatura de gênero. Primeiro estuda-se o homem para depois decidir o que deve ser criado, desenvolvido e apresentado sobre as mulheres, principalmente em relação àquelas pertencentes às classes sociais mais baixas, uma vez que a diferença de padrões normalmente é ignorada, bem como a experiência de vida e até mesmo a inteligência. Estas vêm de ambientes de submissão, sujeitas a vários tipos de violência, onde não se respeita a idade nem a condição física e psicológica.

Apesar de os estudos sobre este fenômeno serem insuficientes, alguns índices apresentam a presença de uma maior participação da mulher na criminalidade, haja vista elas se responsabilizarem pela liderança de facções criminosas após a prisão ou assassinato de seus cônjuges, prosseguindo com os delitos iniciados e cometidos por eles e assumindo uma nova identidade social: “dona ou gerente da boca de fumo”.

Diante do debate das diversas correntes do pensamento feminista, pode-se destacar, em primeiro lugar, a que discute a desigualdade baseada em gênero como advinda do patriarcado, entendido como sistema de poder ainda permanente na sociedade contemporânea, em que perdura a dominação e a exploração de mulheres. Um segundo grupo pauta-se na psicanálise para esclarecer a produção e a reprodução de identidades de gênero. (SAFFIOTI, 2004).

A respeito da questão de que as identidades do homem e da mulher são categorias construídas, discute-se que o gênero é uma construção social complexa, com diversas dimensões, sendo a feminilidade ou a masculinidade apresentada de várias maneiras no processo de construção da identidade social. (THORNE, 1992).

## 4 A HISTÓRIA DO DIREITO PENAL

A história do Direito Penal brasileiro remonta a um período anterior à "descoberta" do Brasil, em que os povos indígenas que já habitavam a região tinham suas leis baseadas em costumes. No início da colonização, a ideia que se possa ter de Direito Penal entre os indígenas estava ligada ao direito costumeiro, o que costumava ser uma prática de justiça por meio da vingança privada, da vingança coletiva e do Talião<sup>7</sup>. (RIBEIRO JUNIOR, 2009).

As primeiras ordenações jurídicas tiveram duração de cerca de 40 anos. As Ordenações Afonsinas, as quais começaram a vigorar logo após o Descobrimento do Brasil, sendo compostas por D. João I em 1446, ficaram conhecidas como o primeiro ordenamento jurídico do país, todavia não chegou a ser praticado. Em 1514 veio a vigorar as Ordenações Manuelinas, elaboradas por Dom Manuel. De cunho subjetivo, eram aplicadas pelo magistrado, que as ditava de acordo com a condição social do acusado, ficando em vigor até 1603, pois foram revogadas pelas Ordenações Filipinas, que duraram por muito tempo, visto que as penas Filipinas eram de uma crueldade e severidade elevada. (PIERONI, 2001).

As primeiras cadeias públicas e penitenciárias surgiram em 1909, mas a lei ainda continuava conservada pelas Ordenanças Filipinas à espera de um momento oportuno que viesse a surgir um código criminal. Assim, a responsabilidade do poder público em relação às mulheres encarceradas só ocorreu na década de 1920, por meio das casas de detenção improvisadas, casas de domínio religioso que abrigavam as mulheres reclusas.

Em 1830 foi criado o Código Criminal do Império do Brasil, diferenciando os crimes das penas, ou seja, só se considerava crime aquele contra a tranquilidade interna do Império, contra a liberdade e segurança individual. Já a pena sendo exclusiva do infrator, persistia em privações dos direitos políticos. Uma das medidas adotadas foi a de revogação da pena de morte, pois, para o Imperador, o condenado tinha o seu direito de clemência. (PIERONI, 2001).

---

<sup>7</sup> A Lei de Talião é uma regra que cada crime deve ter um castigo coreto e proporcional, sem exageros. Essa regra aparece descrito na Bíblia "olho por olho e dente por dente", ou seja, o crime deve ter um castigo justo.

No ano 1940, houve a criação de um novo Código Penal que originou o Projeto Alcântara Machado, sendo aprovado pela Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, e dividido em duas partes: a geral referente à aplicação da lei penal e a parte especial referente aos crimes. (PIERONI, 2001).

Já por volta de 1955, em Genebra, foi realizado o primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, resultando na aprovação das Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento dos Presos. Conforme a Biblioteca de Direitos Humanos (1955), no tocante as regras mínimas seus princípios básicos, é que todos os presos devem ser tratados com respeito, valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deve ser submetido a tortura ou a tratamentos cruéis. E não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra.

Sendo assim, as ações de natureza jurídica devem ser desenvolvidas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, em auxílio quanto à aplicação de leis, na execução de programas vinculados à aplicação de medidas judiciais no sistema penal/penitenciário, bem como na garantia de direitos humanos e sociais.

Daí a importância do projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal. Que será analisado a seguir, com uma síntese de seus objetivos, principais características e mecanismos de atuação.

#### **4.1 Lei de Execução Penal (nº 7.210/84)**

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, baseia-se nas regras mínimas para o tratamento dos presos. Sem fazer distinção de pessoas, estabelece princípios e regras de uma boa organização penitenciária, relativa ao tratamento de prisioneiros. Seus aspectos envolvem as pessoas presas com o objetivo de efetivar a sentença ou decisão criminal em condições harmônicas para o internado ou condenado.

Em seu art. 1º, a LEP preceitua que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Nela ficou disposto, dentre várias outras medidas, que o poder público possui o dever de investir em políticas

públicas e programas, com o objetivo de concretizar a reinserção dos apenados, buscando maior integração social do preso ou internado.

A referida lei, nos artigos 10º e 11º, também aponta que é dever do Estado, no âmbito material, dar assistência médica, jurídica, educacional, social e religiosa ao preso e internado, com o objetivo de prevenir o crime e promover a reinserção social do condenado ou internado.

De acordo com a LEP, a assistência material prestada pelo Estado refere-se ao provimento da alimentação, vestuário e instalações higiênicas. (Art. 12º). No tocante aos estabelecimentos prisionais, este deve dispor de instalações e serviços que atendam às necessidades pessoais dos presos, além de um local de venda de produtos necessários aos internos, não fornecidos pelo Estado. (Art. 13º).

Em relação à assistência à saúde do preso, esta se traduz no atendimento médico, farmacêutico e odontológico, devendo ser proporcionado tratamento médico à gestante no pré-natal e no pós-parto, com tratamento extensivo ao recém-nascido. (Art. 14º).

No que concerne à assistência jurídica aos internos e egressos do sistema prisional, esta é garantida pela referida lei como forma de cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, garantido pela Constituição Federal, que o Estado proporciona àqueles que não possuem condições financeiras para custear um defensor, devendo o Estado fornecer serviços de assistência jurídica integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Art. 15º).

No que diz respeito à assistência educacional, prevista nos artigos 17º e 18º da LEP, aponta-se que é dever do Estado proporcionar a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Sendo que o Ensino Fundamental, antes denominado de ensino de 1º grau, é obrigatório, integrando-se ao sistema escolar de cada unidade federativa. Com relação ao ensino profissional e técnico, as unidades locais deverão ser dotadas de uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, abastecida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, conforme artigo 21º da LEP. Além do mais, a Lei 12.433/2011, oriunda do projeto do senador Cristovam Buarque, instituiu a redução de pena por tempo de estudo. Assim, para cada 12 horas de frequência escolar, os presos têm direito de descontar um dia da pena.

Conforme os artigos 22º e 23º da LEP, a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los ao retorno à sociedade. Incumbindo tal serviço ao assistente social, tais como conhecer os resultados dos exames realizados pelos internos; relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social; orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

A assistência religiosa, prevista no artigo 24º da LEP, consiste na liberdade de culto, que deve ser prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Ademais, os regimes prisionais são divididos em três categorias pelo referido Código Penal e pela Lei de Execução Penal, quais sejam: semiaberto, aberto e fechado. O tipo de regime que a pessoa irá cumprir é automaticamente determinado no momento em que o juiz decide a sentença condenatória, pois nela estará previsto se a pessoa condenada irá cumprir pena em prisão e por quanto tempo. (PRADO, 2017).

O regime aberto, por sua vez, é imposto a todo réu condenado até quatro anos de prisão, desde que não seja reincidente. Neste tipo de regime, a pena é cumprida em casa de albergado ou em algum estabelecimento adequado.

O regime semiaberto consiste na possibilidade de o condenado deixar o local durante o dia, devendo retornar à noite. No regime semiaberto, os estabelecimentos destinados são as colônias agrícolas ou algum similar, disposto no artigo 33, § 1º, b, do Código Penal.

Na própria unidade prisional, os condenados estão sujeitos ao trabalho comum, em que a cada três dias de trabalho, será diminuído um dia da pena que eles precisam cumprir. Contudo, o preso só poderá usufruir dos “benefícios” quando tiver cumprido 1/6 da sua pena, mas lembrando que ele sempre deve retornar para dormir no local de prisão.

Já o regime fechado de cumprimento pressupõe uma condenação a pena de reclusão, sendo tal regime destinado aos crimes de maior gravidade. Os sujeitos, neste caso, são destinados a estabelecimentos de segurança máxima (penitenciárias).

Tendo em consideração que o trabalho não é importante apenas no processo de ressocialização dos internos, mas também na diminuição da sua pena total, trazendo, assim, outra vantagem de suma importância, o mecanismo de aplicação da redução da pena é executado em regimes determinados pela espécie e quantidade da pena e pela reincidência, aliadas ao mérito do condenado, como já mencionados nos regimes anteriores.

A visita íntima está regulamentada por uma resolução de 1980 do CNPCP<sup>8</sup>, assegurando o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Assim, a visita íntima do companheiro ou companheira deverá estar sempre condicionada ao comportamento da presa, à segurança do presídio e às condições da unidade prisional, sem perder de vista a preservação da saúde das pessoas envolvidas e a defesa da família. No entanto, a visita do cônjuge, do companheiro, dos parentes e dos amigos em dias determinados é um direito incontestável, que deve ser incentivado em influência da manutenção dos laços afetivos e da reintegração do detento.

A Lei de Execução Penal aborda que o número de mulheres presas é menor que o número de homens, o que facilita a administração, de maneira simples, as condições de assistência ao público feminino. Por sua vez, o artigo 83, §3º, da mesma lei, afirma que os estabelecimentos penais destinados a mulheres devem ter agentes exclusivamente do sexo feminino. Certamente, tal previsão tem o objetivo de evitar maus tratos, isto é, a violação física e sexual das mulheres presas, porque existem particularidades, como a presença de mulheres que estão em período gestacional, que engravidaram após adentrarem na prisão. Sendo assim, a segurança e a saúde delas devem ser preservadas em sua permanência no sistema prisional.

Ademais, com a nova redação do artigo 14º, §3º, aponta-se que será assegurado acompanhamento médico a gestantes no pré-natal e no pós-parto,

---

<sup>8</sup> Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária instalado em 1980. É responsável pela elaboração de políticas criminais e penitenciárias, avaliando periodicamente o sistema prisional e estabelecendo regras sobre a construção de estabelecimentos penais.

extensivos ao recém-nascido. E conforme o artigo 83º, § 2º, ela deve ter um ambiente dotado com berçário para cuidados dos filhos no período de amamentação.

Assim, o artigo 89º aponta que a seção para gestante e parturiente será dotada com creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada, se a responsável estiver presa. (BRASIL, 1984).

Além do mais, no artigo 318º da Lei nº 12.433, de 4 de maio de 2011, ressalta-se que o juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: debilitado por alguma doença grave, idoso acima de 80 anos, pessoa imprescindível de cuidados especiais, menor de seis anos de idade ou com deficiência. (BRASIL, 2011).

As alterações vigentes na redação dada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, § 6º, dizem que o homem, sendo único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompleto, poderá ter substituída a prisão preventiva pela domiciliar. (BRASIL, 2016).

Algumas modificações, incluídas pela Lei nº 13.769, de 2018, também beneficiam as mulheres gestantes na substituição da prisão preventiva pela domiciliar, conforme artigo 318º - A, descreve que o crime que não tenha sido cometido contra seu filho ou dependente, a mulher poderá ter a prisão domiciliar. (BRASIL, 2018).

A Constituição de 1988 afirma que as mulheres estrangeiras em privação de liberdade têm os mesmos direitos que as brasileiras, entretanto elas possuem uma dificuldade maior em conseguir alguns benefícios, já que não estão em seu país de origem.

Diante da visível fragilidade do Estado em aplicar os preceitos das legislações citadas, na prática, há uma tarefa contínua em amenizar os problemas. No entanto, essas políticas públicas voltadas para mulheres no cárcere não é algo que já vem pronto, mas sim algo que tem que ser elaborado e construído com iniciativas e esforços para ser realizado em sua totalidade, proporcionando oportunidades para a população excluída em usufruir plenamente dos seus direitos de cidadãos.

## 5 POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA MULHERES EM CÁRCERE

Segundo Peters (1986), as políticas públicas consistem na soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou indiretamente por meio de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos, na busca por reivindicações em relação ao poder público, para obter condições de dignidade que são inerentes a toda pessoa humana.

As políticas públicas atendem, especialmente, às demandas e necessidades da sociedade, promovendo a efetivação dos direitos sociais e de cidadania aos grupos e setores que apresentam situação de vulnerabilidade. (TEIXEIRA, 2002).

A primeira política pública do Brasil voltada para a mulher em cárcere foi a elaboração das delegacias especializadas da mulher, ocorrida em 1985, contribuindo, assim, para a construção de uma atenção peculiar à mulher. A Delegacia da Mulher é um órgão importante voltado para coibir a violência contra a mulher, tendo a sua criação embasada na necessidade de um atendimento individualizado e qualificado a elas. (LEMOS; LOPES; OLIVEIRA, 2013).

Foi somente no ano de 1987 que o Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado, com novas alterações, passou a ser denominada de Departamento Penitenciário Nacional<sup>9</sup> (DEPEN), destacando que o seu principal papel é acompanhar a aplicabilidade da Lei de Execução Penal, além de ser um órgão executivo para as políticas que se destinam ao sistema penitenciário.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias<sup>10</sup> (INFOPEN) surgiu no ano de 2014 desenvolvendo informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional existente, reestruturando os métodos utilizados, com vistas a atualizar o instrumento de coleta e acrescentar o conjunto de informações coletadas.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias<sup>11</sup> (INFOPEN) e o DEPEN interagem devido aos dados coletados pelo primeiro órgão sobre as mulheres

---

<sup>9</sup> Departamento Penitenciário Nacional: órgão executivo do Ministério da Justiça que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e as diretrizes da Política Penitenciária Nacional. Criada por meio da Lei nº 1.767, de 17 de fevereiro de 1954.

<sup>10</sup> Criado em 2004, é um programa de coleta de dados, alimentados pelas secretarias estaduais, com informações estratégicas sobre os estabelecimentos penais e a população prisional, visando conhecer, pela primeira vez no país, o sistema prisional como um todo.

<sup>11</sup> Criado em 2004, é um programa de coleta de dados, alimentados pelas secretarias estaduais com informações estratégicas sobre os estabelecimentos penais e a população prisional, visando conhecer, pela primeira vez no país, o sistema prisional como um todo.

que estão presas nas cadeias públicas, agregando outras categorias, necessárias para melhor entender a população carcerária.

Ainda foi criada pela União<sup>12</sup>, em 2003, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) e, por conseguinte, a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM), que está vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos. Ambas possuem como objetivo a promoção da igualdade entre homens e mulheres, além do combate de todas as formas de preconceito e discriminação.

Desde a sua criação, em 2003, a SPM vem lutando pela igualdade e valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do país.

Já o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania<sup>13</sup> tem como público-alvo não somente os profissionais de segurança pública, mas também as vítimas da criminalidade, além de mulheres em situação de violência, cujo objetivo é reduzir a criminalidade por meio de políticas de combate ao crime.

No ano de 2004, realizou-se a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, tornando-se um marco na afirmação dos direitos das mulheres. Já no ano de 2006, foi aprovada a Lei Maria da Penha<sup>14</sup>, sendo um grande marco na conquista de direito de todas as mulheres, pois foi à primeira lei voltada especialmente para a violência contra elas. A referida lei é resultado de um empenho coletivo de organizações feministas, ordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Portanto, segundo Sodré (2011, p. 7),

As políticas públicas são um conjunto de medidas institucionais que constituem programas de ações para implementação de certas finalidades ou objetivos, embasadas num cálculo de custo e benefício da intervenção do Estado e do risco das estratégias adotadas em face do orçamento, sendo performativa da atuação de grupos de interesse da sociedade, bem propícia aos interesses organizados a oportunidade de influenciarem a atuação da arena política por meio do estabelecimento da agenda e, em última análise, das próprias políticas numa lógica de circularidade.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), integrado à estrutura da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), promove políticas públicas na área da

---

<sup>12</sup> A União representa o Estado Federal perante os estados soberanos.

<sup>13</sup> Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. Instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, desenvolvido pelo Ministério da Justiça, no real combate da criminalidade.

<sup>14</sup> Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

educação, da saúde, da profissionalização e do controle social, além de ser um órgão executivo que se destina às políticas referentes ao sistema penitenciário.

A saúde das internas é um assunto de suma importância, visto que elas necessitam de atendimentos regulares e preventivos, por isso que a Política de Saúde do Sistema Penitenciário<sup>15</sup> contribui desde 2003 para a redução dos agravos mais frequentes em relação à saúde, como aborto, gravidez indesejada, doenças sexualmente transmissíveis, entre outros.

Ademais, o Estado visa à reinserção e à integração dos apenados por meio dos estudos, não somente para a diminuição de sua pena, como também para a formulação de um olhar amplo de mudança. Nesse sentido, o Decreto Lei de nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, institui um plano estratégico de educação no âmbito do sistema prisional, visando à reintegração social por meio da educação.

Além disso, a inserção das reclusas ao trabalho e ao ensino por meio da leitura nas unidades prisionais possibilita às presas a formulação do seu senso crítico e a consciência de seus atos, tornando-se seres pensantes para o convívio na sociedade.

Assim, para cada 12 horas de curso (um dia e três dias de estudo), é reduzido um dia da pena total da presa. Na questão da leitura regular, para cada livro lido por mês, quatro dias são diminuídos da sua pena. Essa reintegração na sociedade não depende somente do interesse do poder público, mas também das próprias presas, que devem demonstrar interesse por sua própria mudança.

No ano de 2015, no Congresso Nacional, entrou em vigor o Projeto de Lei 66/2015<sup>16</sup>, que elaborou um programa de ressocialização dos sentenciados prisionais no Estado do Ceará, que tem como objetivos principais: combater a inatividade penal e fortalecer a individualidade de cada um no seu ambiente social e profissional. Dessa forma, busca preparar os apenados para um novo olhar na vida fora da unidade prisional, ou seja, a sua volta à sociedade com visões amplas em relação aos seus novos objetivos.

No tocante às presas com problemas psiquiátricos, ainda é evidente a falta de um aparato maior nos hospitais e unidades prisionais quanto ao tratamento necessário

---

<sup>15</sup> Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, criado a partir da Portaria Interministerial nº 1.777, de 09 de setembro de 2003.

<sup>16</sup> Projeto de Lei nº 66/2015, do Sr. Pompeo de Mattos (PDT-RS), que dá direito à remissão a presos provisórios, e das outras providências.

aos seus transtornos psicológicos. Dessa forma, vivem umas em meio às outras ou são alocadas nos dormitórios de isolamento, sem receber um tratamento adequado. É nessa perspectiva que o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2015 foi elaborado, no sentido de compreender o crescente aumento da população carcerária sem a perspectiva de melhoria na segurança pública.

Atender as mulheres vítimas de transtornos mentais ainda é uma barreira a vencer na superação dos descréditos que envolvem essa população, bem como combater a prática abusiva da prisão provisória, que é um dos principais motivos para a superlotação das unidades. Também é importante tratar as questões de racismo, sendo o seu enfrentamento essencial para a igualdade e justiça. (INFOPEN-MULHERES, 2016).

Conforme dados do INFOPEN-MULHERES (2016), entre os anos de 2000 a 2016, a criminalidade entre as mulheres cresceu notavelmente, de 5.601 passou para 42.355, um aumento significativo de 455% em dezesseis anos. Devido a essa perspectiva de crescimento da população carcerária e de ociosidade dentro das unidades é que se instituiu, no ano de 2018, o Decreto Lei de nº 9.450/2018, no qual foi instituído a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada para o desenvolvimento e qualificação da oferta de vagas de trabalho quanto ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, com o intuito de inserir presos e egressos do sistema prisional no trabalho e geração de renda. (INFOPEN-MULHERES, 2016).

Em relação ao trabalho das internas que se inserem em projetos dentro das unidades, além de serem remuneradas e ganharem qualificação profissional, também ganham remissão da pena de um dia para cada três dias trabalhados. Existe ainda o decreto que instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (nº 9.450/2018), garantindo às apenadas vagas em empresas, no intuito de ampliar e facilitar a ressocialização dessas internas. Essa medida não vale para presos em flagrantes ou temporários e, não são todos os cárceres que terão o direito de participar da decisão. Devem ser autorizados pelo juiz de execução penal, ter cumprido no mínimo um sexto da pena e comprovar habilidade, disciplina e responsabilidade.

## 5.1 Encarceramento Feminino no Brasil: Dados Oficiais

O Brasil tem um dos dez maiores sistemas prisionais do mundo, com cerca de 726.712 mil detentos distribuídos pelos 1.478 estabelecimentos penais públicos pelo país, destes somente 53 penitenciárias são exclusivos para as mulheres, sendo que desse total 689.510 estão no sistema prisional e outras 37.202 se encontram em delegacias, secretarias de segurança pública ou em sistema prisional federal. (INFOPEN-MULHERES, 2016).

Há um aumento significativo na taxa de criminalidade entre as mulheres que só resulta em um déficit no sistema carcerário de 15.326 vagas, sendo que só são disponibilizadas apenas 27.029 vagas para mulheres em todo o território nacional.

O sistema carcerário é como se chama o conjunto de prisões, cadeias e presídios em todo o Brasil, além das várias políticas públicas aplicadas nesses locais. A maior parte deles é custeado pelos estados com o dinheiro repassado pelo governo federal. Os maiores obstáculos do encarceramento são os altos custos de manutenção das prisões, o gasto de manter uma pessoa presa e a falta de vagas nos presídios.

No Brasil, existem 1.478 unidades prisionais públicas que são administradas pelo poder executivo de cada estado, que tem como objetivo tutelar os presos provisórios e sentenciados. Dentre os estabelecimentos penais, 821 são compostos por cadeias públicas e de caráter provisório. Já as penitenciárias são 470, sendo que 417 são específicas para a população masculina e 53 para o público feminino. São penitenciárias para presos que respondem pena em regime fechado. (INFOPEN-MULHERES, 2016).

As que recebem presos em regime semiaberto correspondem a 74 unidades em todo o Brasil, que são as colônias agrícolas ou similares, sendo apenas quatro para as mulheres e 70 para homens. Já as casas do albergado são destinadas a pessoas que cumprem pena em regime aberto, no total são 64 unidades, sete femininas e 57 masculinas. E, por fim, existem os hospitais de custódia e tratamento penitenciários destinados a presos que necessitam de tratamentos especializados, são 5 para as mulheres e 28 para homens.

Em relação à distribuição de unidades penais por gênero, observa-se que a maior parte dos estabelecimentos foram projetados para homens, correspondendo a 74%, sendo que apenas 7% destina-se ao público feminino, já outros 16% são unidades consideradas mistas, ou seja, dentro de uma unidade masculina pode conter celas/alas específicas para o aprisionamento feminino.

Das mulheres presas no Brasil, 45% delas ainda não tinham sido julgadas, 32% já tinham sido sentenciadas a regime fechado, 16% também já tinham sido sentenciadas a regime semiaberto e 7% a regime aberto. (INFOPEN-MULHERES, 2016).

De modo geral, nas unidades, os crimes cometidos por mulheres no Brasil foram contados em 33.861 incidências penais compartilhadas entre o Código Penal e legislações específicas. Em primeiro lugar está o tráfico de drogas, que corresponde a 62%, já o crime de associação ao tráfico corresponde a 16%, o tráfico internacional de drogas a somente 2%, o roubo corresponde a 11%, os furtos a 9%, a receptação a 1%, os homicídios a 6% e o latrocínio a 1%. (INFOPEN-MULHERES, 2016).

De acordo com esta mesma pesquisa, verificou-se que as mulheres que se inserem no sistema prisional feminino não matam para roubar ou simplesmente cometem crimes contra a vida de alguém; seu maior índice está relacionado a drogas, pois é este o maior responsável por sua independência financeira e pela superlotação das unidades prisionais.

Desse modo, compreende-se que “a prisão não diminui a taxa de criminalidade, pode até aumentá-la, multiplicá-la ou transformá-la” (FOUCAULT, 1999, p. 214), ou seja, enquanto não se investir nessa população carcerária, a taxa de criminalidade e a reincidência aos presídios só vai se repetir, pois a ineficiência do Estado, enquanto proceder de políticas e investimentos nesse espaço sócio ocupacional, só mostra a realidade em que o sistema prisional atual vive, que é caótica.

Assim, “os efeitos do encarceramento feminino geram outras graves consequências sociais” (INFOPEN-Mulheres, 2016), pois 80% dessas mulheres que se encontram privadas de sua liberdade são mães, responsáveis pela criação e cuidados dos seus filhos. Essas mulheres retratam apenas o que a sociedade ou o poder público tentam esconder, um problema que merece mais atenção, vontade e

zelo de se aplicar e fazer valer a lei que resguardam os seus direitos, enquanto presas e mães.

No Brasil, os direitos dos cidadãos são violados constantemente, nessa mesma perspectiva, não é diferente do que acontece aos homens e mulheres que cumprem pena e têm sua liberdade privada. Salientando que a falta de investimento em políticas públicas ou programas direcionados à população mais carente do país só resulta no aumento da criminalidade e da extrema pobreza.

## **5.2 Aumento Crescente da População Feminina no Estado do Ceará**

Segundo pesquisa INFOPEN-MULHERES (2016), no ano de 2016, o Estado do Ceará encontrava-se em 3º lugar em número de mulheres presas em penitenciárias, em sua maioria, na faixa etária de 18 a 24 anos, que representa 37% do total das presas, mas o número varia consideravelmente entre os diferentes estados. Nessa perspectiva, percebe-se que as chances dessas mulheres jovens serem presas são três vezes maior do que as mulheres com 40 anos ou mais.

Quanto aos tipos de crimes mais praticados pelas mulheres no Estado do Ceará, os crimes contra a pessoa corresponde a 19,07%, crimes contra o patrimônio equivale a 35,76%, crimes contra a paz pública corresponde a 9,16%, enquanto os crimes relacionados ao tráfico de drogas são correlatos a 11,66%.

Quando se examina a ação das mulheres autoras de crimes e o porquê de elas serem mais atacadas e socialmente mais reprovadas que os homens quando estão em situação de cárcere, percebe-se que o fato de estas mulheres não fazerem parte do “exemplo” de comportamento esperado para a mulher, normalmente visto na sociedade como um ser frágil ou como uma vítima. Contrariando esse comportamento tão esperado pela sociedade, percebe-se que o número de mulheres presas por tráfico de drogas só tem aumentado com o passar dos anos, este é um dos principais motivos do aumento da massa carcerária no Estado, correspondendo a 58% de presas, gerando um déficit de vagas disponíveis a essa população. Sendo que 45% delas são presas sem julgamento e 46% são sentenciadas a regime fechado, cumprindo pena de quatro a oito anos de reclusão. (INFOPEN-MULHERES, 2016).

No tocante à questão da quantidade de filhos das mulheres privadas de liberdade no Estado, é um assunto que causa grandes impactos sobre as famílias,

uma vez que 18% delas declararam ter pelo menos um filho, 20% afirmaram ter dois filhos, 17% declaram ter três filhos, 8% disseram ter quatro filhos, 5% afirmaram ter cinco filhos e 7% declararam ter seis filhos ou mais.

É público e evidente o conhecimento de que a maioria das cárceres contém mulheres com baixa escolaridade e negras, pessoas que sempre viveram abaixo da linha da pobreza e que não tiveram oportunidades na vida. No Ceará, presas negras correspondem a 94%; quanto às alfabetizadas, esse número chega a ser nulo 0%; em relação as que não concluíram o ensino fundamental, o número chega a 74%; já as que concluíram o ensino médio correspondem somente a 26% delas, ficando em terceiro lugar no levantamento feito pela INFOPEN. (INFOPEN-MULHERES, 2016).

Referente à educação e ao trabalho na unidade prisional, os dados relatam que aproximadamente 20,7% das presas cursavam educação formal dentro do estabelecimento prisional e cerca de 13% das mulheres exercem atividade laboral interna e externa à unidade prisional.

Segundo dados da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), no mês de março de 2019, o Estado do Ceará contabilizava 21.650 presos, contudo a população carcerária feminina totalizava 1.078 mulheres presas, o que equivale a 5,70% da população carcerária do Estado, custodiadas em uma única unidade prisional específica para mulheres, o Instituto Penal Auri Moura Costa, que possui capacidade para 374 presas – gerando um déficit de 704 vagas, ou seja, 55,04% das vagas femininas do Estado. (SAP, 2019).

### **5.3 Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa**

O Instituto Penal Feminino–IPF Auri Moura Costa foi inaugurado em 22 de agosto de 1974, disponibilizando inicialmente 400 vagas a mulheres, porém, com o passar dos anos, os índices de violência aumentaram significativamente. Diante do aumento da demanda, percebeu-se a necessidade de reformas em suas estruturas físicas. Assim, foi reinaugurado em 31 de outubro de 2000, em um novo endereço no Município de Aquiraz, com 374 vagas, contudo, atualmente, comporta 1.078 internas, número maior que a capacidade total, de acordo com dados estatísticos de março/2019, publicado pelo Sistema Penitenciário do Estado do Ceará. (SAP, 2019).

Os programas desenvolvidos na unidade feminina têm como objetivo essencial o respeito à vida humana, pensado por meio da: educação, trabalho, saúde, família e cultura, para que elas possam se destacar e mostrar a diferença entre o simples encarceramento e as oportunidades de tentar novos caminhos após a prisão. De sonhar com uma vida diferente, longe da criminalidade.

O IPF Auri Moura Costa é a única unidade prisional do Estado do Ceará exclusiva para mulheres, tendo atualmente convênio com duas empresas por meio do projeto de ressocialização cadeias produtivas<sup>17</sup>, abrindo horizontes para a inclusão social, são elas a Ypióca e a Mallory. Foram criadas, com essas empresas, 40 novas vagas, por intermédio desse projeto, algumas mulheres são contratadas para trabalhar na linha de produção dessas empresas e são remuneradas, além disso, ganham qualificação profissional e oportunidade de aprendizado<sup>18</sup>, colaborando com o sustento das suas famílias. Contudo, também adquirem a remissão da sua pena, pois para cada três dias trabalhados, é diminuído um dia de pena, e as empresas recebem o benefício da isenção de impostos.

Dentro do Instituto Penal Feminino existem outros projetos de reinserção por intermédio do trabalho, da educação, da cultura e da assistência das egressas.

O projeto Fabricando Oportunidades, que gera renda por meio do artesanato, possui 66 internas participando com o auxílio do Grupo de Mulheres do Brasil, que trabalha de forma voluntária dentro da unidade feminina desde o ano de 2018. E os valores apurados com as vendas são revestidos para a continuidade do projeto. (SAP, 2019).

No projeto chamado Livro Aberto, a Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS) realiza leituras visando ao conhecimento e à educação das presas, diminuindo a pena delas em quatro dias por cada livro lido, com o limite de um livro lido por mês. Do número total de internas, somente 300 participam.

O projeto supracitado tem por objetivo reintegrar o indivíduo à sociedade, buscando trilhar novos caminhos a partir da leitura e dos estudos. Ademais, são ofertadas, no sistema prisional feminino, aulas de ensino fundamental e médio, além

---

<sup>17</sup> Criado em 2012 pela Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso e pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado, que tem como missão colaborar para a recuperação social do interno por meio da capacitação e do encaminhamento para uma oportunidade de trabalho remunerado.

<sup>18</sup> Por intermédio do Projeto Querer, realizado pelo SENAC, SEJUS, SEBRAE e Banco do Nordeste.

de proposta de escolarização por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA)<sup>19</sup>, para que elas não somente se alfabetizem, mas alcancem um voo mais alto e adentrem em uma faculdade por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM PPL)<sup>20</sup>.

Das 1.078 internas no Auri Moura Costa, apenas 150 estudam. Assim, menos da metade que se encontra encarcerada consegue se inserir no projeto de recuperação social por meio do trabalho e estudo, principalmente devido à pouca oferta de vagas e filas longas de espera, pois são ofertadas apenas 1,8 mil vagas para homens e mulheres no Estado do Ceará, de acordo com a SEJUS, sem contar com as barreiras que tais mulheres enfrentam com a autorização judicial quando são aprovadas para adentrar ao ensino superior e frequentar periodicamente as aulas.

No que tange à manutenção de vínculos familiares, foi inaugurada em 11 de junho de 2011 a Creche Irmã Maria, anexo ao presídio feminino, que ampara as mães e seus bebês, existindo uma sala específica para a coleta e doação do leite materno e ao incentivo da amamentação, implantada em parceria com a Maternidade Escola Assis Chateaubriand. Possui também equipamentos para cuidar da saúde dos filhos e das mães.

Atualmente, no anexo, são acompanhadas 440 mulheres, mães de filhos menores de 12 anos, dentre elas estão também 19 mulheres grávidas e 16 puérperas, ou seja, que ainda se encontram no período de amamentação.

A creche faz o acompanhamento do crescimento dos filhos das internas de zero a um ano de idade, sendo que no momento atual, o anexo disponibiliza apenas 15 vagas, e já abriga dez mulheres com seus bebês e mais outras seis grávidas. Sem contar com outras dez gestantes que aguardam vagas em longas filas de espera, algo que corrobora a superlotação atual no IPF no Ceará. Essas vagas são um número significativamente baixo comparado às necessidades das mulheres em cárceres e seus filhos. (DIÁRIO DO NORDESTE, 2017).

---

<sup>19</sup> Educação de Jovens e Adultos (EJA), fundamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de nº 9.394/96, Lei de Execução Penal de nº 7.210/84, artigos 17 e 21, e Resolução do Conselho Nacional de Educação/Capitais Brasileiros no Exterior, nº 02/2010.

<sup>20</sup> Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade.

Além do mais, existe o Projeto Brincar Vir-Ver<sup>21</sup>, que tem como principal objetivo construir e fortalecer vínculos familiares e afetivos entre as mães e filhos de até 11 anos de idade. O projeto visa também à aceitação da egressa/apenada no seio familiar e social, reduzindo os efeitos negativos de sua atual exclusão. É nessa perspectiva que o IPF visa à melhoria dos serviços penais voltados para a garantia de direitos das mulheres em situação de prisão, principalmente em relação à situação das gestantes. (IFAN, 2012).

Contudo, nem tudo são flores dentro das unidades, pois elas enfrentam vários problemas que vão desde a violação dos seus direitos como mulher, a ambientes insalubres e degradantes, superlotação das celas, violências físicas, psicológicas e emocionais. Sem falar na falta de material para sua higiene pessoal, como papel higiênico, pasta de dentes, absorventes, entre outros, visto que fica a cargo dos familiares levarem tais produtos em dias específicos de visita. (JUÍZES PARA A DEMOCRACIA, 2018).

O Estado do Ceará, seguindo as orientações do STF<sup>22</sup>, pretende conceder a essas mães habeas corpus coletivo para cumprirem pena em prisão domiciliar, caso seus crimes tenham sido de baixo potencial ofensivo. Com essa medida, pretende-se gerar um grande impacto na redução de presas provisórias nas unidades prisionais femininas e também a construção de um vínculo familiar mais afetivo.

Diante das poucas oportunidades dentro do Instituto Penal Feminino no Estado do Ceará, são poucas as mulheres que conseguem se reinserir novamente no mercado de trabalho, na sociedade e, principalmente, no seio da sua família, pois ainda há muito preconceito envolvido e pouca confiança em relação a elas. Não se sabe ao certo quantas mães e filhos no Ceará têm seus direitos violados, pois esses números só vêm crescendo ao longo dos dias. Mulheres que não encontram a aceitação ou o apoio de seus familiares e muito menos oportunidades de trabalho, tampouco encontram outro meio de autonomia financeira, a não ser no crime, e acabam voltando para o ciclo que as iniciaram no mundo das drogas.

Existem sim políticas públicas e projetos disponibilizados a elas em todas as áreas, mas o que se nota são as poucas vagas, poucos investimentos e pouca

---

<sup>21</sup> Projeto desenvolvido em 2012 pelo Instituto da Infância (INFAN), em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos.

<sup>22</sup> Supremo Tribunal Federal.

efetividade para que todas consigam se inserir nesse contexto social, cultural e econômico. Há também aquelas que não demonstram o menor interesse em participar e se inserir em qualquer projeto na unidade, e são a estas mulheres que o poder público deve lançar um olhar mais atento e aguçado, para que ao saírem do sistema prisional, não reincidam outra vez no mundo do crime.

Estatisticamente, o número de mulheres inseridas no crime, principalmente pelo tráfico de drogas, só cresce, pois estão agindo de forma independente e possuem um comportamento diferente ao dos homens, pois são menos agressivas e raramente usam armas. Em maior parte, as prisões de mulheres no Auri Moura Costa são por tráficos de drogas, que cumprem a pena em regime fechado (INFOPEN, 2016).

É interessante destacar como as diferenças de gênero podem fortalecer algum tipo de discriminação social contra a mulher na execução da lei no sistema penal. A partir do momento que o poder público da atual sociedade não atua de modo satisfatório, começam a surgir penas que tiram a liberdade de mulheres que não possuem um comportamento dócil e recatado, esperado para as mulheres, ou seja, instintivamente reflete os anseios de uma sociedade historicamente machista e capitalista.

Desse modo, conclui-se que reformas e a construção de espaços adequados possuem caráter de urgência, a fim de acabar com a reprodução de valores sexistas nos presídios mistos e efetivamente concretizar políticas públicas de qualificação profissional e de assistência às ex-presidiárias e suas famílias.

O Departamento Penitenciário do Ceará tem feito esforços para desenvolver uma política nacional de melhoria da desigualdade no sistema penal do estado, mostrando prontidão na elaboração de um modelo de gestão prisional, com o objetivo de reduzir às práticas de desigualdade no sistema carcerário, levando em consideração as particularidades dos diversos sujeitos envolvidos no processo, e buscando a melhoria da igualdade efetiva e a garantia de direitos dessas mulheres, pois não é somente dever do Estado a ação de reinseri-las ao âmbito social, mas sim da sociedade como um todo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A invisibilidade da mulher inserida no crime como objeto de estudo científico é algo universal. Apesar de serem poucos os estudos sobre este fenômeno, atualmente, alguns índices apresentam a existência de uma maior participação da mulher na criminalidade.

No Brasil, de modo geral, nas unidades prisionais, os crimes cometidos por mulheres são constituídos pelo tráfico de drogas, que corresponde a 62% dos casos. De acordo com esse dado, verificou-se que essas mulheres inseridas no sistema prisional feminino não matam para roubar ou simplesmente cometem crimes contra a vida de alguém, ou seja, seu maior índice está relacionado a drogas, pois é este o maior responsável por sua independência financeira e, contraditoriamente, pela superlotação das unidades prisionais.

Na busca de assegurar direitos, criou-se a Lei de Execução Penal, que estabelece a assistência que deve ser garantida as presas, que são: assistência médica, material, jurídica, educacional, religiosa e social. Além disso, a mencionada lei dispõe que a execução penal busca proporcionar condições para a harmônica integração social da condenada ou internada. A manifestação da necessidade de separação dos encarcerados por gênero fez com que fossem anexados na legislação direitos específicos das mulheres presas e algumas singularidades no período de execução da sua pena, como o cuidado com a gravidez e amamentação, pois neste período característico, elas se encontram em um situação peculiar.

Portanto, as mulheres encarceradas exigem um olhar minucioso e uma atenção de saúde específica, devido às suas condições de vida e ao ambiente em que se encontram. Muitas mulheres que hoje estão presas provavelmente já passaram pelos mais diversos tipos de violência doméstica, bem como com o uso abusivo de substâncias entorpecentes. Então, portam consigo consequências físicas e psicológicas de uma vida exposta a fatores de risco.

Nesse sentido, na atenção à população das mulheres presas deve-se levar em consideração as singularidades sociais e culturais destas, o que vai determinar como devem ser realizadas as ações e as políticas voltadas para elas.

Embora seja necessário elaborar políticas públicas voltadas às mulheres em situação de prisão, enfrenta-se a problemática que envolve “assegurar” direitos sociais e fundamentais dentro da prisão. Portanto, o risco dessa lógica recai na estratégia de tornar a prisão, historicamente, um instrumento violador de direitos humanos.

Diante da visível fragilidade do Estado em aplicar os princípios da legislação penal, na prática, é uma tarefa contínua de atenuar o problema. No entanto, essas políticas públicas voltadas para mulheres no cárcere não é algo que já vem pronto, mas sim algo que tem que ser elaborado e construído com iniciativas e esforços para ser realizado em sua totalidade, proporcionando oportunidades para a população excluída em usufruir plenamente dos direitos relativos aos cidadãos.

Com os resultados da pesquisa, considera-se que este campo de estudo deve ser mais explorado por profissionais do Serviço Social, assim como por outros profissionais que atuam direto ou indiretamente nesta área. Na abordagem deste tema, faz-se necessária a percepção acerca das políticas públicas direcionadas às reclusas, para que se possa fortalecer a reintegração e o interesse delas em se socializar novamente na sociedade. Nesse sentido, busca-se a melhoria da igualdade efetiva e a garantia de direitos, pois não é somente dever do Estado a ação de reinseri-las no âmbito social, mas também da sociedade como um todo, na busca de reduzir as desigualdades em torno delas e de garantir condições de dignidade, evitando uma regressão nas penitenciárias femininas.

## REFERÊNCIAS

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos 1955**. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 04 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm). Acesso em: 04 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm). Acesso em: 25 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/661348708/lei-13769-18>. Acesso em: 25 maio 2019.

BEATO FILHO, Claudio Chaves. Determinantes da criminalidade em Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 13, n. 37, p. 74-87, 1998.

BELENKY, B. *et al.* (Ed.). **Women's Ways of Knowing: The Development of Self, Voice, and Mind**. New York: Basic Books Inc., 1997.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 66/2015**. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=C1595CDDC3068CF42EC3E43BC4C5A461.proposicoesWeb2?codteor=1298858&filename=Avulso+-PL+66/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C1595CDDC3068CF42EC3E43BC4C5A461.proposicoesWeb2?codteor=1298858&filename=Avulso+-PL+66/2015). Acesso em: 26 jun. 2019.

CIEGLINSKI, Thaís. **Presídios femininos têm 466 grávidas ou lactantes**. Agência CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87816-presidios-femininos-tem-466-gravidas-ou-lactantes>. Acesso em: 15 maio 2019.

DEPEN. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias– INFOPEN-Mulheres**. 2016. Disponível em:

[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 13 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Levantamento de Informações Penitenciárias-INFOPEN-Mulheres**. 2. ed. 2018. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf/view](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view). Acesso em: 13 mar. 2019.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Presos buscam ocupação na cadeia**. 2015. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/presos-buscam-ocupacao-na-cadeia-1.1347850>. Acesso em: 15 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Creche atende filhos de presidiárias**. 2017. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/creche-atende-filhos-de-presidiarias-1.1725231>. Acesso em: 15 maio 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: a história da violência nas prisões**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

FRINHANI, Fernanda Magalhães Dias. Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. **Revista Psicologia-Teoria e Prática**, v. 7, n. 1, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: ATLAS, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 2, p. 57-63, mar./abr. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v35n2/a08v35n2.pdf>. Acesso em: 24 maio 2019.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Coral formado por detentos se apresenta ao lado da orquestra sinfônica da Uece**. 2012. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2012/11/19/coral-formado-por-detentos-se-apresenta-ao-lado-da-orquestra-sinfonica-da-uece/>. Acesso em: 15 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto Livro Aberto certifica internos de cinco unidades prisionais**. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2016/09/27/projeto-livro-aberto-certifica-internos-de-cinco-unidades-prisionais/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decisão do Supremo Tribunal Federal pode reduzir percentual de presas provisórias no presídio feminino**. 2018. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2018/02/21/decisao-do-stf-pode-reduzir-percentual-de-presas-provisorias-no-presidio-feminino/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

IFAN. **Projeto Brincar Vir-ver é apresentado a parceiros e funcionários do IPF Auri Moura Costa**. Disponível em: <http://www.ifan.com.br/projeto-brincar-vir-ver-e>

apresentado-a-parceiros-e-funcionarios-do-instituto-penal-feminino-desembargadora-auri-moura-costa/. Acesso em: 25 mar. 2019.

JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. **Relatório sobre mulheres encarceradas**. 2018. Disponível em: <https://ajd.org.br/relatorio-sobre-mulheres-encarceradas/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

LAKATOS, Eva; MARCONI, Marina. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Atlas, 2003.

LEMOS, Layla Tacianne Cardoso; LOPES, Dorânia Rodrigues Costa; OLIVEIRA, Márcia Adriana Lima de. Reflexões sobre as políticas públicas voltadas para as mulheres no século XXI. **VI Jornada Internacional de Políticas Públicas**, ago. 2013. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo7-questoesdegeneroetniaegeracao/reflexoessobreaspoliticaspUBLICASvoltadasparaasmulheresnosedeculoxxi.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

LIMA, Felipe. Da cela à sala. **Diário do Nordeste**. Disponível em: <http://plus.diariodonordeste.com.br/da-cela-a-sala/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilza Ramos de. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **Hist. cienc. saúde-Manguinhos**, vol. 4, n. 3, Rio de Janeiro, nov. 1997.

MMFDH. **Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM)**. 2003. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres>. Acesso em: 06 mar. 2019.

OMS. 2002. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra, 2002.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. CNBB. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2019.

PERRUCCI, Maud F. de A. **Mulheres Encarceradas**. São Paulo, Global Editora, 1983.

PETERS, B.G. **Política Pública Americana**. Chatham, N. J.: Chatham House, 1986.

PIERONI, Geraldo. A pena do degredo nas Ordenações do Reino. **Revista Jus Navigandi**, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2125>. Acesso em: 3 jun. 2019.

PIMENTEL, Elaine. **Criminologia e feminismo**: um casamento necessário. VI Congresso Português de Sociologia. 2008.

PRADO, Rodrigo Murad do. **Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade**. Portal JusBrasil.2017. Disponível em:<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/420892254/regimes-de-cumprimento-da-pena-privativa-de-liberdade-e-principios-constitucionais-aplicaveis>. Acesso em: 23 mar. 2019.

PRONASCI. **A segurança é hoje a principal preocupação do brasileiro**. Disponível em:  
[https://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/PDE/AP\\_08\\_MinisterioJustica.pdf](https://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/PDE/AP_08_MinisterioJustica.pdf). Acesso em: 14 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Ações PRONASCI / DEPEN** – Universidade Federal de Alagoas. Disponível em:  
[http://www.ufal.edu.br/aedhesp/gepsojur/anexos/ANDRE\\_LUIZ\\_DE\\_ALMEIDA\\_E\\_CUNHA\\_-\\_ACOES\\_PRONASCI\\_-\\_DEPEN.pdf](http://www.ufal.edu.br/aedhesp/gepsojur/anexos/ANDRE_LUIZ_DE_ALMEIDA_E_CUNHA_-_ACOES_PRONASCI_-_DEPEN.pdf). Acesso em: 14 jan. 2019.

RAMIRES, Ana Rute. **Presídio Feminino ganha sala de amamentação**. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/03/presidio-feminino-ganha-sala-de-amamentacao.html>. Acesso em: 23 mar. 2019.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino. A história e a evolução do Direito Penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 16 nov. 2009. Disponível em:  
<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25441&seo=1>. Acesso em: 03 jun. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAP. **Unidades Prisionais**. Portal do Governo do Ceará. Disponível em:  
<https://www.sap.ce.gov.br/coesp/unidades-prisionais/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Instituto Penal Feminino do Ceará terá projeto de assistência social e psicológica aos filhos das presidiárias**. 2012. Disponível em:  
<https://www.sap.ce.gov.br/2012/06/08/projeto-brincar-vir-ver-sera-lancado-no-ipf-na-quarta-dia-14/>. Acesso em: 15 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Penitenciária feminina inicia linha de produção industrial em parceria com grandes empresas**. 2019. Disponível em:  
<https://www.sap.ce.gov.br/2019/05/02/penitenciaria-feminina-inicia-linha-de-producao-industrial-em-parceria-com-grandes-empresas/>. Acesso em: 31 maio 2019.

SEBRAE. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Disponível em:  
<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%3%9ABLICAS.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2019.

SOARES, Luiz. Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. **Estudos Avançados[on-line]**, vol. 21, n. 61, 2007, p.77-97.

SODRÉ, Habacuque Wellington. As contingências das demandas individuais frente à questão da universalização dos direitos sociais no contexto da judicialização da política. **Revista de Processo (RePro)**, vol. 200, ano 36 - outubro 2011, p. 279-310.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. **Revista AATR**, 2002. Disponível em: [http://pt.scribd.com/doc/57253448/03- Aatr-Pp-Papel-Politiclas-Publicas](http://pt.scribd.com/doc/57253448/03-Aatr-Pp-Papel-Politiclas-Publicas). Acesso em: 06 mar. 2019.

THORNE, B. **Feminismo e Família**: duas décadas do pensamento. In: THORNE, B; YALOM, M. **A família**: algumas questões feministas. Boston: Northeastern University, 1992.